GRUPO I – CLASSE I – PLENÁRIO
TC-022.605/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Gilberto Michaelsen (ex-presidente da Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado – Cicsat)
Unidade: Ministério da Cultura

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI Nº 8.313/1991 (LEI ROUANET) PARA A REALIZAÇÃO DO 29º FESTIVAL DE CINEMA DE GRAMADO/RS. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DE QUANTIAS TRANSFERIDAS PELA UNIÃO E PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS ICAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, cumprimento o Ministro José Múcio Monteiro pela qualidade do Voto apresentado nesta oportunidade e antecipo minha concordância com o mérito da proposta apresentada pelo ilustre Relator.

2. Contudo, entendo ser conveniente e oportuno tecer algumas considerações no que concerne à análise da alegação de prescrição expressa no parágrafo 9 do Voto elaborado pelo Ministro José Múcio Monteiro. Nesse parágrafo, é afirmado que a corrente majoritária neste Colegiado entende que a prescrição ocorre em dez anos nos casos em que a lei não tenha fixado prazo menor.

3. Na sessão plenária de 29/05/2013, no Voto condutor do Acórdão nº 1.314/2013, salientei que *"prepondera, no microssistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa."*

4. Em seguida, lembrei que a melhor analogia no caso da prescrição não é aquela feita com as regras vigentes no Direito Civil, mas aquela realizada com as normas prevalecentes no âmbito do Direito Público.

5. Diante disso e levando em conta os princípios da unidade e coerência do ordenamento jurídico, concluí que o prazo prescricional de 5 anos para imposição de sanção pelo TCU é a solução mais acertada diante da falta de lei específica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50180006.

6. Cumpre ressaltar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992 deve ser a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

7. Quando aplicamos esse entendimento ao caso vertente, verifica-se que a tomada de contas especial ora sob exame foi instaurada em 2009, ou seja, nesse ano o TCU teve conhecimento das irregularidades apuradas nestes autos. Por via de consequência, o prazo prescricional vai atingir seu término apenas em 2014, o que implica dizer que quando da prolação do Acórdão recorrido, ocorrida em 2011, não havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Com espeque nessas considerações, concluo que efetivamente não ocorreu a prescrição neste caso concreto. Vale dizer, ainda que discorde da metodologia utilizada pelo Relator para determinar o prazo prescricional, a conclusão a que chegamos, por caminhos diversos, é a mesma.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2013.

Benjamin Zymler
Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50180006.